



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERESINA – PI
NÚCLEO CRIMINAL

PROCESSO Nº 0006965-77.2006

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉUS: JOSÉ HORTÊNCIO DE MELO FILHO, ELIELSON GONÇALVES LIMA, EVALDO ALVES CATARINO JÚNIOR, PAULO RUBENS ARAÚJO SILVA, DANIEL VIEIRA DE SOUSA COIMBRA, DOMINGOS LAURINDO DE SOUSA e RODRIGO HENRIQUE MARCONDES CAVALCANTE

MM. Juiz,

Trata-se o presente processo de ação penal contra JOSÉ HORTÊNCIO DE MELO FILHO, ELIELSON GONÇALVES LIMA, EVALDO ALVES CATARINO JÚNIOR, PAULO RUBENS ARAÚJO SILVA, DANIEL VIEIRA DE SOUSA COIMBRA, DOMINGOS LAURINDO DE SOUSA e RODRIGO HENRIQUE MARCONDES CAVALCANTE pelo crime de associação criminosa (art. 288, do Código Penal Brasileiro).

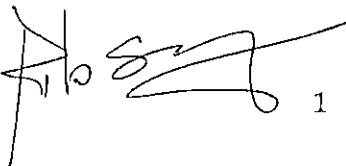
A denúncia foi oferecida em 16.02.2006, e **recebida em 15.03.2006** (fl. 166). O recebimento da denúncia foi a única causa interruptiva da prescrição.

Vieram os autos para parecer sobre a prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório. Passo a opinar.

PARECER

Pois bem, examinando os presentes autos verificou-se que os denunciados JOSÉ HORTÊNCIO DE MELO FILHO, ELIELSON GONÇALVES LIMA, EVALDO ALVES CATARINO JÚNIOR, PAULO RUBENS ARAÚJO SILVA, DANIEL VIEIRA DE SOUSA COIMBRA, DOMINGOS LAURINDO DE SOUSA e RODRIGO HENRIQUE MARCONDES CAVALCANTE foram acusados de praticar a conduta tipificada no art. 288, do Código Penal Brasileiro (associação criminosa):


1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERESINA – PI
NÚCLEO CRIMINAL

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Da análise do dispositivo supramencionado se infere que a pena máxima cominada ao delito é de 03 (três) anos de reclusão, a qual prescreve em 08 (oito) anos, segundo disposições do art. 109, IV, do CP:

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

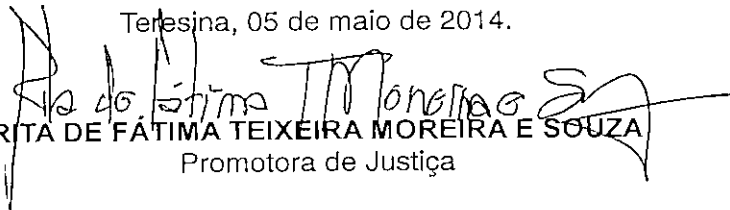
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

No caso em apreço, a prescrição foi interrompida pelo recebimento da denúncia em 15.03.2006, sendo que após esta não houve outras interrupções. Logo, até agora se passaram mais de 8 (oito) anos desde o recebimento da denúncia.

Assim, de fato, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva para o acusado, posto que já se passaram mais de 8 (oito) anos do recebimento da denúncia.

Diante do exposto, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado antes de transitar em julgado a sentença final, em face do não exercício do *jus puniendi* no prazo legal, o Ministério Público requer seja declarada extinta a punibilidade dos Réus JOSÉ HORTÊNCIO DE MELO FILHO, ELIELSON GONÇALVES LIMA, EVALDO ALVES CATARINO JÚNIOR, PAULO RUBENS ARAÚJO SILVA, DANIEL VIEIRA DE SOUSA COIMBRA, DOMINGOS LAURINDO DE SOUSA e RODRIGO HENRIQUE MARCONDES CAVALCANTE, do crime de associação criminosa (art. 288, do Código Penal Brasileiro), com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, IV, do Código Penal.

Teresina, 05 de maio de 2014.


RITA DE FÁTIMA TEIXEIRA MOREIRA E SOUZA
Promotora de Justiça